HABEAS CORPUS Nº 570.167 - MG (2020/0077882-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VANILDO CANDIDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VANILDO CANDIDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, de próprio punho impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 135):

> APELAÇÃO CRIMINAL - EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS.
>
> - A expedição de mandado de prisão e guia de execução provisória para inicial cumprimento da pena, atendendo a nova orientação jurisprudencial do STF consolidada no julgamento do Habeas Corpus de n° 126.292/SP, somente deve ocorrer após o exaurimento das vias recursais ordinárias.
>
> v.v.p. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPCENTE EVIDENCIADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE
>
> - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - REPRIMENDA CONCRETIZADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA
>
> - NÃO CABIMENTO - REGIME PRISIONAL FECHADO - ABRANDAMENTO
>
> - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto à prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pela agente, encontrando respaldo nas provas circunstancial e testemunhai, inviável o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório. 02. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 03. Observando-se pela Certidão de Antecedentes Criminais da acusada a existência de Sentenças Penais condenatórias com trânsito em julgado anterior ao fato narrado na denúncia, torna-se perfeitamente possivel o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência (art 61, inc. I, do Código Penal). 04. No crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, em observância à regra do art 2º, § 1º, da Lei n° 8.072/90, modificada pela Lei n° 11.464/07.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8873229F-DDD5-4BE7-A03E-AC3E53098852

tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 570 dias-multa.

Impetrado o *habeas corpus*, inicialmente na instância de origem, houve declínio de competência, fls. 237/244, porque manejada a ação perante a própria autoridade da qual emanou o ato coator.

No presente *writ*, o impetrante argumenta que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz jus à recorrer em liberdade, sendo indevida a determinação de execução provisória pelo Tribunal *a quo*, ressaltando-se que a sentença deferiu o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido, requer, liminarmente e no mérito, que seja obstada a execução provisória.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações do impetrante, segundo a certidão de antecedentes criminais, fl. 176, e despacho do Juízo de 1º grau, fl. 170, com relação ao processo n. 0552978-38-2007.8.13.0704, a respeito do qual o impetrante dirigi a sua irresignação, o acórdão da apelação transitou em julgado para a defesa em 21/5/2018, sendo expedida a guia de execução definitiva em 11/6/2018.

Dessa forma, a discussão proposta está superada.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8873229F-DDD5-4BE7-A03E-AC3E53098852